

Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01

Fls. 278



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16095.000145/2007-13
Recurso nº 151.889 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.401
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.
ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.**

É inadmissível a apreciação, em grau de recurso, de matéria que não foi suscitada na instância *a quo*.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília	27/11/2008
Silvio Augusto Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 236/251, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-17.074, de 26/09/2007, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 229/231, vol. II), que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original consubstanciado no auto de infração de IPI (MPF nº 0811100/00368/06 - fls. 164/173, vol. I), notificado em 06/06/2007 (fl. 173, vol. I), através do qual a ora recorrente foi acusada de não ter recolhido ou ter recolhido a menor o IPI no valor total de R\$ 1.837.116,76 (IPI: R\$ 557.555,78; juros de mora: R\$ 443.227,36; multa de 150%: R\$ 836.333,62), por não ter recolhido o IPI escriturado em seu livro Registro de Apuração do IPI e não ter declarado os saldos devedores de cada período de apuração em DCTF, conforme TVF (fls. 159/163), nos períodos de 10/04/2002 a 30/09/2002.

Em razão dos fatos assim noticiados, a d. Fiscalização considera infringidos os arts. 32, inciso III, 109, 114, 117, 182, 183, inciso IV, e 185, inciso III, do RIPI/98, e exigíveis, além do crédito tributário, a multa de 150% capitulada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, na redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, e os juros calculados à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 229/231 (vol. II), por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original consubstanciado no auto de infração de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

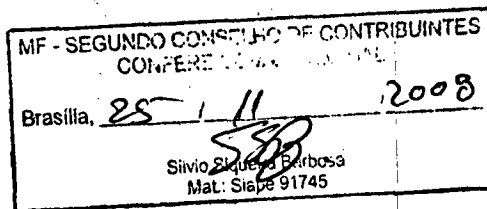
Considera-se não impugnada a matéria tributária que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Lançamento Procedente”.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 236/251, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) no mérito, o descabimento da glosa efetuada, em face das razões de improcedência do auto de infração; e b) a legitimidade do direito ao crédito-prêmio do IPI nos termos da legislação de regência (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79; art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3/12/79; Decreto-Lei nº 1.724/79; e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81), da decisão do STF (STF-Pleno no RE nº 186.359, rel. Marco Aurélio, DJU de 10/05/2002) e da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal (DJ de 27/12/2005), estas últimas, respectivamente, proclamando a inconstitucionalidade e suspendendo a execução do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL nº 1.894/81, que teriam preservado a vigência do art. 1º do DL nº 491/69.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Tal como ocorreu em 1ª instância, em suas razões de recurso apresenta extensa explanação sobre o mérito e a jurisprudência, dizendo que o crédito-prêmio de IPI não se encontra extinto.

Ocorre que, analisando o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 159/163), verificou-se que o lançamento foi efetuado em decorrência de o contribuinte não ter recolhido o IPI escriturado em seu livro Registro de Apuração do IPI, relativos aos 2º e 3º trimestres de 2002, e não tendo declarado os saldos devedores de cada período de apuração em DCTF.

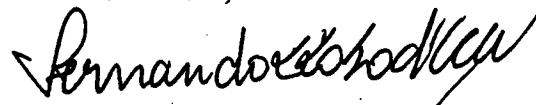
Assim, tal como ocorreu em 1ª instância, não há como apreciar as alegações apresentadas, pois as mesmas não possuem vínculo com o presente lançamento e, portanto verifica-se que a recorrente não contestou especificamente o assunto e, portanto, reputa-se matéria incontroversa e preclusa, nos expressos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF, com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e da jurisprudência deste Egrégio Conselho, que, reiteradamente, entende ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso, de matéria que não foi suscitada na instância *a quo* (cf. Acórdão nº 202-15690 da 2ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 122.963, Processo nº 13051.000127/99-24, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/2004).

Por conseguinte, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio* original.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

